XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

KEILA PACHECO FERREIRA

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

JOANA STELZER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Joana Stelzer, Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-049-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O presente estudo consubstancia-se em obra que reúne uma coletânea de artigos de excelência acadêmica comprovada não apenas em razão de sua seleção pelo sistema double blind peer review, mas, também por sua apresentação no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe (UFS), na cidade de Aracaju SE, entre os dias 3 a 6 de junho de 2015, reunindo pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Dentre os traços mais marcantes desse Grupo de Trabalho, teve-se a profundidade na discussão sobre o consumo e o consumismo, o fenômeno da globalização, o superendividamento e aspectos de responsabilidade que norteiam as relações de consumo. Os trabalhos promoveram uma crítica científica de cunho altamente reflexivo sobre o cenário contemporâneo, mediante uma interlocução comprometida por parte dos expositores que demonstraram possuir qualificação para argumentar sobre essas complexas questões contemporâneas.

A diversidade dos temas apresentados também trouxe um anseio generalizado pelas novas abordagens que as temáticas merecem e que não se resumem a uma ótica exclusivamente normativa. As discussões de alto nível entre os pesquisadores de diversas partes do País trouxeram imensa satisfação às Coordenadoras desse Grupo de Trabalho que puderam vivenciar tão enriquecedora experiência.

No intuito de revisitar os temas e autores, passa-se a fazer breve descrição do conteúdo que será encontrado ao longo de toda a obra.

Os autores Marcelo Cacinotti Costa e Vinicius de Melo Lima, apresentam um estudo sobre o superendividamento e seus reflexos na sociedade contemporânea partindo da compreensão da modernidade líquida e dos novos pobres no artigo O Superendividamento como um problema de Direitos Fundamentais.

Partindo das patologias do consumo na sociedade moderna, e as diferentes implicações nas questões sociais, ambientais e econômicas as autoras Livia Gaigher Bosio Campello e

Mariana Ribeiro Santiago discorrem sobre as novas dinâmicas da locação de coisas, ressignificação da propriedade e efetivação do consumo solidário e sustentável.

Em Comércio Justo e Consumo Responsável: avanços normativos para a certificação brasileira, os pesquisadores Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer ao tratar de diagnosticar o cenário contemporâneo da certificação do Comércio Justo, especialmente no âmbito brasileiro, demonstram que os princípios jurídicos, as regras de certificação e os códigos de conduta nada mais são do que estímulos normativos para uma mudança do comportamento de consumidor para agente de transformação social.

Analisando a aplicação dos sistema S1 e S2 de Daniel Kahneman no sistema consumista e evidenciando conceitos e origens do sistema consumista, os autores Jose Everton da Silva e Marcos Vinícius Viana da Silva buscam compreender qual dos dois sistemas é aplicado no momento da compra dos novos produtos.

Trazendo à tona e inserindo o conceito da obsolescência programada no contexto da sociedade de risco, os autores Sérgio Augustin e Daniel Bellandi realizam uma breve crítica ao pensamento econômico da era da modernidade e apontam que, se observadas a pleno o conceito de obsolescência programada, consumo, consumismo e crescimento econômico, encontraremos intrínsecas inúmeras possibilidades de atenuação da crise ambiental em nosso planeta.

Tratando em seu artigo de formas a potencializar a segurança do consumidor e ao mesmo tempo fomentar o mercado de incorporações imobiliárias, os pesquisadores Leandro de Assis Moreira e Franco Giovanni Mattedi Maziero apresentam a utilização conjunta dos dois instrumentos, ou seja, o patrimônio de afetação em sociedade de propósito específico para o desenvolvimento de cada empreendimento de incorporação imobiliária.

Já em O apelo midiático e a publicidade subliminar no atual contexto das relações de consumo: Implicações e Responsabilidades, a autora Alana Gemara Lopes Nunes Menezes traz à tona a problemática das práticas publicitárias enganosas, especialmente a técnica subliminar e o merchandising, sua tutela pelo Direito e as suas consequências para o consumidor brasileiro.

Sergio Leandro Carmo Dobarro e Andre Villaverde de Araujo, ao estudar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, demonstram

que o mesmo deve funcionar como arcabouço de concretização de direitos e imputação de saldo benéfico ao processo, protegendo de modo mais energético àqueles que findam encaixilhados como vítimas pontuais na sociedade consumerista.

Partindo da conceituação enquanto bem jurídico supraindividual e a ausência de efetividade no plano da concretude, os autores Ângelo Maciel Santos Reis e Felipe Carneiro Pedreira da Silva em A (in)eficácia dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor tratam acerca dos tipos penais presentes no referido código, demonstrando que a proteção aos direitos da coletividade se torna inadequada ou insuficiente sob a perspectiva do Direito Penal.

Ao apresentar o caso do superendividamento sob o enfoque da legislação brasileira e a importância da propositura de soluções eficazes para frear tal fato, os pesquisadores Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura e Manoel Alexandre Cavalcante Belo demonstram a necessidade emergencial de uma reforma no Código de Defesa do Consumidor, bem como, que o superendividamento é uma questão de ordem pública, e como tal deve ser tratado.

Em A incidência e aplicabilidade do recall nas relações de consumo brasileiras, Patricia Martinez Almeida e Vladmir Oliveira da Silveira tratam do tema citado concluindo que nas relações em que ocorre o presente instrumento ainda não são satisfatórias, tanto em relação à falta da necessária transparência nas informações, seja pela abrangência de sua incidência prática.

Relatando a atividade administrativa das audiências de conciliação no âmbito do PROCON-TO como uma tentativa de dar uma resposta do poder público satisfatória ao consumidor, as autoras Renata Rodrigues de Castro Rocha e Liliane de Moura Borges reconhecem o serviço que vem sendo prestado à sociedade pelo PROCON-TO e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, concluindo que os Estados podem lançar mão desse tipo de mecanismo para tentar superar o obstáculo organizacional.

Abordando o dever de informação nos Contratos de Seguro-Saúde como desdobramento do Princípio da Boa-Fé Objetiva, os pesquisadores Evelise Veronese dos Santos e Roberto Wagner Marquesi expõe esse dever como de extrema importância, por isso as partes devem observar com rigor seu dever de informar, atingindo, com isso, a ideia da transparência contratual.

Discutindo sobre a crescente demanda do Direito Contratual relacionado ao Direito do Consumidor, Stefania Fraga Mendes e Roberto Alves de Oliveira Filho em seu artigo O

princípio da boa-fé como instrumento de equilíbrio e proteção nas relações de consumo no Brasil e na União Européia apresentam a aplicação do instrumento ora citado como um meio para a redução da desigualdade negocial entre consumidor e fornecedor.

Por fim, os autores Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Leonardo Macedo Poli fazem uma análise da autonomia dos consumidores nos contratos dentro da contemporaneidade.

As discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores na área consumerista, fomentando e amadurecendo a pesquisa na área do Direito, visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros do CONPEDI.

É com muita satisfação que apresentamos esta obra. É garantida rica leitura e reflexão a todos.

Coordenadoras do Grupo de Trabalho

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr UNICURITIBA

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CAUSAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

OVER-INDEBTEDNESS: CAUSES AND POSSIBLE SOLUTIONS

Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura
Manoel Alexandre Cavalcante Belo

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal a análise do fenômeno crescente do superendividamento, buscando identificar suas causas e propor soluções para impedir um aumento ainda maior dos sujeitos que se encontram em tal situação. Em suma, para podermos estudar a questão do superendividamento, é preciso verificarmos suas causas principais, para, em seguida, propor soluções eficazes. A globalização desenfreada, com o rompimento das barreiras entre os países e o consequente estímulo ao consumo desenfreado, aliado à concessão irresponsável de crédito neste mesmo mercado globalizado, podem ser apontadas como impulsionadoras do superendividamento, caracterizado por ser uma insolvência involuntária, pois decorre não da falta de vontade do consumidor de não pagar a dívida, e sim da ausência total de fundos para tal. Para lidar com o fenômeno, assim denominado primeiramente pela legislação francesa, alguns optaram por tratá-lo como uma patologia, o que ensejou a criação de grupos de tratamento como o Shopaholics Anonymous, nos Estados Unidos, e dos Devedores Anônimos, no Brasil, onde, em razão da ausência de legislação específica sobre o assunto, o enfrentamento do problema se dá, principalmente, com base no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, e um projeto de lei para a reforma deste dispositivo legal, com a conseguinte inclusão da tutela do superendividado em seu corpo, está em trâmite desde 2010.

Palavras-chave: Superendividamento, Globalização, Ausência de fundos, Oferta de crédito, Projeto de lei.

Abstract/Resumen/Résumé

The present article mainly aims to analyze the crescent phenomenon of over-indebtedness, focusing on identifying its causes and proposing solutions that can stop the increasing numbers of people who are in that situation. Summarizing, in order to study the over-indebtedness problem, we need to verify its main causes, so that after we are able to point effective solutions. Uncontrolled globalization allied to irresponsible credit offering in that same globalized market can be defined as the main causes for over-indebtedness, which is characterized by being an involuntary kind of insolvency, for it derives not from the costumer s will not to pay their debts but from an absolute absence of funds to do so. To deal with the phenomenon, thus firstly named by the French legislation, some opted to treat it as a pathology, which led to the creation of treatment groups such as Shopaholic Anonymous in

the United States of America, and Devedores Anônimos in Brazil, where the absence of an specific legal instrument on the matter led to facing the problem mainly through the application of article 52 of Código de Defesa do Consumidor, and a law project to include an specific text on over-indebtedness in that legal diploma is on its course since 2010.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Globalization, Absence of funds, Credit offering, Law project.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a Revolução Industrial, a ascensão do capitalismo como regime econômico dominante em níveis mundiais, após o fim da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, e a globalização, caracterizada pelo rompimento das barreiras de comunicação entre os mais diversos países do mundo modificaram sobremaneira o contexto político-econômico mundial no século XX. A partir do novo paradigma, o crescimento econômico é perseguido de maneira selvagem por todos os países do globo, ainda que, para tanto, haja consequências nefastas em termos sociais. Por trás desses dois termos, estão inseridos vários conceitos, como estímulo ao consumo irresponsável, consumo enquanto unidade de medida de status, o "ter" sobrepondo-se ao "ser", concessão desenfreada de crédito, entre outros.

Muito embora este exista desde muito antes da globalização, uma das consequências infelizes da modificação acima mencionada foi o aumento vertiginoso de indivíduos que se encontram incluídos no fenômeno do superendividamento, que se espalha em grande escala no contexto atual do capitalismo, principalmente nos países ditos emergentes, haja vista a oferta de crédito em tais Estados ser ainda mais irresponsável do que nos países tidos como desenvolvidos. O termo, derivado do francês *surendettement*, gera inúmeras consequências nefastas para o Direito do Consumidor, porquanto este se apresenta como mais um meio de violação ao direito consumerista, e por ele é também impulsionado, em um verdadeiro ciclo vicioso de endividamento. A ausência de previsão legal específica sobre o assunto, mais especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, tem forçado o enfrentamento da questão por meio da utilização de outros dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor, enquanto aguarda-se pela urgente reforma do diploma retromencionado, dada a magnitude do problema, principalmente entre as categorias de consumidores mais vulneráveis, como é o caso dos aposentados.

O presente artigo tem o objetivo de apresentar o caso do superendividamento sob o enfoque da legislação brasileira, e ainda a

importância da propositura de soluções eficazes para frear tal fenômeno. Apresenta, para tanto, propostas tendentes a melhorar a situação, que, atualmente, alcança níveis inaceitáveis, e incha o Judiciário com litígios oriundos dos contratos que geram esta situação para os mais diversos consumidores.

Enfatizamos, primeiramente, a tentativa de compreender o passado como um prólogo para o presente: as raízes históricas continuam a ter importância e servem como base de força para tentarmos entender o que se passa na atualidade. Então, fizemos um breve histórico sobre o superendividamento, apontando suas causas mais comumente apontadas pela doutrina.

Um segundo elemento foi apresentar as características precípuas do consumidor superendividado. Neste capítulo, discorremos acerca da diferenciação entre o consumidor superendividado e o insolvente civil, e entre o primeiro e o devedor inadimplente, já que os superendividados possuem características específicas que os diferenciam das demais espécies de consumidores descumpridores de seus deveres, tais como, por exemplo, a ausência de vontade específica de descumprir o contrato, sendo este decorrente de uma situação estrutural de desequilíbrio econômico-financeiro, contra a qual o consumidor raramente tem condições de lutar.

O terceiro capítulo traz as classificações dos consumidores superendividados de acordo com a doutrina pátria e estrangeira. Dentro dessa perspectiva, apresentamos os indicadores utilizados para diferenciar o superendividado ativo do passivo, e o superendividado ativo consciente do inconsciente. Esta classificação se revela importante, pois, através dela, podemos entender as peculiaridades de cada espécie de superendividamento, com vistas a elaborar soluções interessantes para cada uma delas, já que, por suas individualidades, merecem ser tratadas de maneira específica.

O último capítulo mostra que, dada a seriedade do problema,é urgente uma reforma no Código de Defesa do Consumidor, cujo projeto de lei já se encontra em trâmite nas Casas Legislativas desde o ano de 2010. A utilização do artigo 52 do supramencionado dispositivo legal já é insuficiente para os rumos tomados pelo superendividamento, mormente pela quantidade de

consumidores que sofrem as consequências de se encontrarem nesta situação no nosso país. Sendo assim, é feita uma discussão sobre o que é possível fazer para frear o crescimento do número de consumidores que se encaixam nessa categoria, tais como a abordagem patológica feita por alguns e os grupos de tratamento criados, e as modificações propostas pelo nova redação do CDC, trazendo à baila, inclusive, como ficariam os artigos após a reforma legal. Concluímos que o superendividamento é uma questão de ordem pública, e como tal deve ser tratado, sob pena de que, dia após dia, assistamos a violações constantes à honra do consumidor brasileiro, direito este que merece ser tutelado com seriedade, em razão de ser fundamental e constitucionalmente garantido.

2 CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Uma breve análise da história mundial nos aponta que o capitalismo foi o sistema adotado pela economia global no pós-Guerra Fria, quando o mundo assistiu às batalhas entre Estados Unidos e União Soviética pelo domínio enquanto potências econômicas, com a vitória do primeiro, após a queda do Muro de Berlim, em 1989, que determinou a decadência do socialismo e a ascensão do *American Way of Life* enquanto modelo de consumo.

Uma das características mais marcantes do capitalismo é o estímulo ao consumo desmedido, irresponsável e desenfreado, como elemento essencial ao fortalecimento do livre mercado. A globalização, ou seja, a queda das barreiras de comunicação existentes entre os países em nível mundial, fortaleceu o apogeu do novo sistema econômico, porquanto possibilitou a disseminação da tecnologia via internet e, por conseguinte, estimulou ainda mais a vivência do capitalismo nos moldes americanos: nunca foi tão fácil e tão rápido consumir.

Neste diapasão, Reinaldo (2011, p. 18):

> "As Grandes Guerras Mundiais contribuíram para que esse sistema de produção em série se desencadeasse pela Europa,

> chegando até a América. O aparecimento de novas tecnologias, como o fortalecimento da informática e o incremento das telecomunicações, serviu de elemento propulsor para a expansão de tal sistema de produção, e isso resultou na implementação da idéia de globalização consumerista."

Neste novo paradigma, cresceram as corporações produtivas, que, a partir do rompimento das barreiras de comunicação e transporte de bens e mercadorias, passaram a se organizar em grandes conglomerados em escala mundial, alcançando força indesmentível, em razão do fortalecimento de seu poderio econômico. Diante da necessidade de dar vazão aos produtos agora fabricados em velocidade impressionante, a situação do consumidor ficou relegada a segundo plano, não importando sua situação frente à onda avassaladora do capitalismo. Agora, é imprescindível estimular a sociedade a consumir, visando ao lucro e ao acúmulo de capital, ainda que isso importe em piora nas condições humanas e violação da honra do indivíduo, pois, frente à força do capital, o sujeito não consegue com ela competir.

Sobre o assunto, Cardoso (2010):

> "O sistema capitalista, caracterizado pelo papel preponderante do dinheiro, difunde a cultura do consumismo exacerbado, da competição exagerada e do desperdício. Assim procede para ampliar cada vez mais o lucro, sem se importar com o destino do consumidor ou até mesmo com a boa qualidade do produto ou do serviço."

Alguns dos instrumentos utilizados pelos dominadores do mercado, mormente os grandes holdings de empresas, são a propaganda enganosa e a oferta de crédito desenfreado. É que o mercado financeiro da atualidade, conforme anteriormente mencionado, pauta-se nas facilidades tecnológicas, na comunicação instantânea, podendo atuar das mais diversas maneiras na consecução de seus objetivos. O aumento dos canais pelos quais os comerciantes podem atingir a coletividade gera uma publicidade cada vez mais agressiva, acompanhada de novos artifícios de natureza creditícia, de forma a vincular operações de crédito a todo e qualquer tipo de relação de consumo contraída pela coletividade (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 7).

Rocha e Freitas (2012) apontam a Lei 10.820/2003 como diploma legal que favoreceu o superendividamento. Segundo as autoras, a possibilidade do desconto de empréstimos em folha, também comumente denominado de empréstimo consignado, aliado às causas acima mencionadas, fortaleceram o consumo com vistas ao acesso de pessoas antes marginalizadas a certos bens de consumo, o que não foi acompanhado de políticas de educação e conscientização dos indivíduos sobre os perigos de fazê-lo desenfreadamente.

Ressalte-se que, nos municípios pequenos e mais distantes dos grandes centros de consumo, os empréstimos descontados em folha ensejam uma série de fraudes que atingem, principalmente, as categorias mais vulneráveis de consumidores, como é o caso dos idosos. Para os causídicos que desempenham seu mister nessas localidades, incontáveis são as vezes que se deparam com reclamações dessas pessoas sobre descontos indevidos em seus holerites, resultantes de quadrilhas de criminosos que, utilizando-se da boa-fé e inocência dos mesmos, tem acesso a seus documentos e fazem empréstimos para serem pagos por eles, sendo que estes nunca foram contratados. Assim, correta a abordagem que responsabiliza a Lei 10.820/2003 como mola propulsora do superendividamento, visto que não há fiscalização suficiente da aplicação da mesma, tampouco há conscientização da população sobre suas possivelmente nefastas consequências, se a vantagem que ela proporciona for desarrazoadamente contratada.

3 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Inicialmente, insta mencionar que não há um conceito fechado de superendividamento. Isso se deve ao fato de que, no Brasil, o debate sobre o tema ainda cinge-se ao campo doutrinário, uma vez que inexiste dispositivo legal que reze especificamente sobre o tema.

Então, buscando um entendimento, ainda que incipiente, sobre o tema, o direito pátrio socorre-se do direito comparado para entender melhor o assunto.

Para tanto, a doutrina brasileira utiliza como parâmetro a legislação francesa, pioneira no tratamento do fenômeno do superendividamento, pois o fez de maneira taxativa e específica em seu código consumerista.

O código consumerista francês – *Code de la Consommation* - define o superendividamento, por eles chamado de *surendettement*, da seguinte maneira:

> Art. L.330-1 - "A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas".

Note-se que, para o legislador francês, é perfeitamente possível que a situação de superendividamento sobrevenha a uma pessoa jurídica, uma vez que, no bojo de seu texto, fez questão de mencionar que o dispositivo legal trazido à baila referia-se apenas às pessoas físicas. Ora, caso somente estas pudessem ser alvo de tal fenômeno, não haveria necessidade de mencionar que o texto legal em comento dizia respeito apenas às mesmas, e a interpretação gramatical do referido dispositivo nos leva a concluir que pessoas jurídicas também podem sofrer com a situação em comento.

Com base na legislação francesa, os doutrinadores brasileiros começaram a definir o superendividamento, malgrado inexistir definição legal do instituto. No mesmo cerne do pensamento francês, Costa (2002) entende-o como a situação que:

> "(…) diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobreendividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades."

Para Maria Manuel Leitão Marques (2000), o superendividamento se caracteriza:

> "(…) pela impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto da suas dívidasnão profissionais vencidas ou vincendas."

Insta salientar que, com base na interpretação de tais conceitos, pode-se dizer que nem toda situação de descumprimento contratual encaixa-se na esfera do superendividamento. Para que este reste caracterizado, é necessário que haja uma impossibilidade estrutural de cumprimento das dívidas, independente da vontade direta do consumidor de descumprir o contrato, decorrente do descontrole duradouro em sua vida econômico-financeira. Na maioria das vezes, o superendividado é um consumidor de boa-fé e tem vontade de honrar seus compromissos, mas não pode arcar com o ônus ou, em o fazendo, o faz em prejuízo até mesmo de sua própria subsistência.

Assim, não se pode confundir todo descumprimento contratual com o superendividamento. Obviamente, o primeiro pode resultar da ocorrência do segundo, mas nem sempre essa premissa é verdadeira. Há casos em que o incumprimento resulta de um lapso do devedor, ou de sua própria vontade específica de não adimplir, o que não se confunde com a impossibilidade estrutural de fazê-lo.

Nesta senda, Marques e Frade (2007):

> "O incumprimento não significa necessariamente um incapacidade, mesmo que temporária, de o devedor proceder ao pagamento. Pode tratar-se apenas de um lapso do devedor."

Este é o entendimento da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, ligada ao Ministério da Justiça:

> "Incumprimento diz respeito simplesmente ao não pagamento das dívidas assumidas, independente das razões que o justifiquem (podendo ser um atraso oportunista e intencional); o superendividamento é a impossibilidade de pagamento por insuficiência de rendimentos. Nesse passo, o incumprimento é identificado pelo caráter individual e casuístico relacionado ao devedor; em contrapartida o superendividamento está

> relacionado à visão conjuntural do consumidor no mercado de consumo, tornando-se fenômeno social e mundial da pós-modernidade."

Do mesmo jeito, não podemos confundir a insolvência civil, prevista no art. 748 do Código de Processo Civil, com o superendividamento. O critério que os diferencia é a presença da boa-fé objetiva, uma vez que, naquele, ela está ausente, enquanto está presente neste. Podemos dizer que, se fôssemos comparar o superendividamento à situação das empresas, seus efeitos assemelhar-se-iam sobremaneira aos da recuperação judicial, na qual, após uma investigação global daquilo que levou a empresa aos problemas financeiros em questão, parte-se para a negociação das dívidas, com vistas a garantir que as boas relações comerciais se mantenham (FERREIRA, 2008), enquanto os da insolvência civil pareceriam mais com os da falência, onde ignora-se a razão da existência das dívidas, partindo-se para a formação de uma hierarquia de credores, com vistas a que eles possam receber o que lhes é devido.Podemos concluir, pois, que a insolvência civil visa a favorecer muito mais ao devedor do que ao credor, o mesmo não valendo para o superendividamento.

Para Bertoncello (2006), o consumidor superendividado caracteriza-se por ser uma pessoa física, pois, do contrário, tratar-se-ia de falência e/ou recuperação de empresas, matéria regulada especificamente pela Lei 11.101/2005. No entanto, esse entendimento não está pacificado, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, há uma parte da doutrina francesa que admite a pessoa jurídica enquanto sujeita à situações de superendividamento.

Quanto à natureza dos débitos, pode envolver tanto débitos contratuais quanto legais, exceto, quanto aos últimos, de natureza alimentar e multas penais reparatórias, destas excluídas dívidas fiscais.

Cabe salientar que tampouco há um valor mínimo a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado, sendo que esta situação se aufere mediante um exame detalhado das entradas e saídas financeiras do cotidiano do sujeito.Para que se configure como tal, deve-se fazer um estudo do ativo

patrimonial mobiliário e imobiliário mais a renda mensal familiar e diminuir o passivo acumulado, bem como seus encargos mais os gastos decorrentes do mínimo vital. A diferença negativa e um resultado que evidencie a impossibilidade de cumprimento, demonstrando a tendência de aumento do passivo daquela família, caracterizam a situação.

Neste sentido, Costa (2002):

> "Não há uma quantia que defina o valor mínimo do débito a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado. Essa aferição dá-se mediante comparação entre o ativo e o passivo do indivíduo e sua família, atentando para as particularidades do caso, como as necessidades básicas destes."

Por último, e não menos importante, como já pontuado anteriormente, para que possa se beneficiar da proteção consumerista dedicada ao consumidor superendividado, é necessário que o devedor tenha boa-fé, porquanto a doutrina e o código consumerista francês a apontam como característica indispensável e intrínseca ao superendividamento. Do contrário, havendo fraude ou vontade direta de inadimplir, ausente estará a situação estrutural de descontrole financeiro, inerente ao instituto ora em comento.

4 ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO

Segundo a doutrina pátria, há duas espécies de superendividados: os ativos e os passivos. O superendividado ativo é o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito.

Já o superendividado passivo contrai dívidas em decorrência de fatores externos chamados de "acidentes ou vicissitudes da vida", tais como desemprego, divórcio, nascimento, doença ou morte na família, necessidade de empréstimos suplementares, redução do salário, alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a

desfavorável.

Para Marques (2000), o superendividadoativo, ainda, subdivide-se em duas subcategorias: consciente e inconsciente. O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las, visando a ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde o momento da contratação, era de não pagar. Age com reserva mental. Esse superendividado não recebe o apoio estatal para recuperar-se. Pode-se dizer que nem mesmo se enquadraria no conceito, pois está ausente o requisito da boa-fé.

O superendividado ativo inconsciente agiu impulsivamente, e de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, superendividou-se por inconsequência, não com dolo de lograr, enganar. Também é o caso do chamado "pródigo". Neste caso, o fenômeno do superendividamento dá-se em função de seduções da sociedade contemporânea para adquirir produtos supérfluos, pelo simples impulso da compra.

O maior problema está em diferenciar claramente o consciente (fraudulento) do inconsciente (sem malícia) no caso concreto (COSTA, 2002, p. 118; BERTONCELLO, 2006, p. 57). Trata-se de tarefa árdua e delicada, que ao final das contas traduz-se em uma análise da existência de boa-fé por parte do consumidor.

Segundo o Caderno de Superendividamento da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, No Brasil, a boa-fé do superendividado é presumida, de modo que a sua má-fé precisa ser comprovada, para que se lhe sejam negados os efeitos da proteção do Código de Defesa do Consumidor.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Muitos são os estudos doutrinários ligados à descoberta de possíveis soluções para o crescente aumento no número de consumidores

superendividados. Uma das linhas seguidas é a consideração do superendividamento enquanto patologia, para a qual o Direito se socorre da medicina, no intuito de melhor analisar as condições fisiológicas e psíquicas a que estão expostos os consumidores que se encontram em tal situação.

Segundo Schmitt Neto (2009), os superendividados, muitas vezes, são taxados de fúteis ou perdulários, quando, na realidade, sofrem de uma patologia que pode ter origem até mesmo no transtorno bipolar, enfermidade ligada à alteração de humor. Nas palavras do autor, recentemente se constatou a hereditariedade desta doença, bem como pesquisas recentes têm apontado para as anfetaminas presentes em remédios para emagrecer como causa em alguns casos (LISBOA, 2007, p. 4). Portanto, muitos podem ser os fatores que desencadeiam esse comportamento.

Alguns indivíduos buscam as compras como válvula de escape para seus próprios problemas. Não raras são as vezes em que nos deparamos, no exercício da advocacia, com verdadeiros viciados em compras, que o fazem, principalmente, quando sofrem alguma decepção, ou durante crises de ansiedade. Deste modo, o vício em compras, aliado à oferta de irresponsável de crédito e a estratégias ferozes de marketing, produzem consumidores que, sem notar, afundam-se em dívidas muitas vezes impagáveis. A solução para que eles deixem tal situação, muitas vezes, é tratar o problema como doença e verdadeiro vício, buscando na terapia um alento para o consumidor superendividado.

Com base no enfrentamento do superendividamento como patologia, assemelhado ao vício em drogas e outras substâncias, grupos de apoio àquela categoria de consumidores foram criados, no intuito de fornecer ajuda gratuita para que os indivíduos mantenham-se longe das compras, bem como para ajudá-los a planejar estratégias de enfrentamento da crise. O país pioneiro na criação de tais instituições foi os Estados Unidos da América, tendo em vista serem o país que mais padece com o crescimento desenfreado do número de consumidores encaixados nesta situação, com o advento do *Shopaholics Anonymous*. No Brasil, a estratégia foi copiada, mediante a criação dos

Devedores Anônimos.

Do ponto de vista legal, face à falta de legislação específica sobre o assunto, os juristas tem optado por aplicar o Código de Defesa do Consumidor às situações de superendividamento. Para tanto, encaixam o consumidor superendividado na categoria de atingido pela onerosidade excessiva, bem como no dever de informação descrito pelo art. 52 da mesma lei, cuja redação trazemos à baila:

> "Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
> I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
> II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
> III – acréscimos legalmente previstos;
> IV - número e periodicidade das prestações;
> V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
> §1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)
> § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

Sobre a informação enquanto principal instrumento de combate ao superendividamento, Scmidt Netto (2009):

> "Em face da ausência de dispositivo legal que tutele expressa e especificamente o superendividado, o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda."

Entretanto, insta ressaltar que, diante do crescimento vertiginoso no fenômeno do superendividamento, faz-se necessária e urgente uma reforma estrutural no Código de Defesa do Consumidor, para adicionar ao seu texto uma previsão expressa que tutele os interesses da categoria de devedores que se

encaixe em seus requisitos. Para tanto, existe um Projeto de Lei em andamento desde o ano de 2010, que propõe a modificação do CDC. Com a nova lei, o consumidor deveria ter os seguintes direitos reconhecidos:

I – Receber informações e aconselhamento em relação à adequação do crédito pretendido e crédito anexo ao contrato principal de consumo; assim como ter acesso prévio à cópia dos contratos, e, a qualquer momento, à cópia escrita dos contratos de consumo, em especial os envolvendo crédito;

II - Receber uma oferta escrita, na qual deverá constar a identidade das partes, o montante do crédito, a natureza, o objeto, a modalidade do contrato, o número de prestações, a taxa de juros anual e o custo total do crédito. A oferta deverá permitir uma reflexão sobre a necessidade do crédito e a comparação com outras ofertas no mercado;

III - Arrepender-se nos contratos de crédito ao consumo, na forma desta lei, em período determinado, possibilitando-lhe desistir do contrato firmado sem necessidade de justificar o motivo e sem qualquer ônus para prevenir o superendividamento;

IV – Ser protegido contra toda publicidade abusiva e enganosa,em especial aquela que oculte, de alguma forma, os riscos e os ônus da contratação do crédito, ou que façam alusão a “crédito gratuito”;

V – Ser protegido contra a concessão irresponsável de crédito, o marketing agressivo e o tratamento irresponsável dos dados do consumidor;

VI – Ter facilitada a renegociação global de suas dívidas, em especial das parcelas mensais a pagar e dos contratos de crédito, para ter preservado o seu mínimo existencial;

VII - Encaminhar pedido de reestruturação de seu passivo global, em caso de inexitosa fase conciliatória com um ou mais de seus credores;

VIII – Receber estas e outras ações e políticas de prevenção e tratamento da

situação de superendividamento, de educação para o consumo de crédito consciente, educação financeira e de organização do orçamento familiar.

Segundo Marcelo Junqueira Calixto, membro da Comissão de Direito do Consumidor, deve haver uma alteração no art. 5º do CDC, que trata sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, para incluir o inciso VI, que trataria, especificamente, do superendividamento, com a seguinte redação:

> "Art. 5° (...): VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimoexistencial e a dignidade humana."

O mesmo também define a inclusão do inciso XI ao art. 6º do CDC, que trata sobre os direitos básicos do consumidor, com a seguinte redação:

> "Art. 6° (...): XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimoexistencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas."

Propõe, ainda, a inserção de um novo capítulo no CDC que, entre outros artigos, contemplaria o seguinte:

> "Texto proposto: CAPÍTULO VI Seção IV - Da Prevenção do Superendividamento
> Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana."

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo do presente artigo, podemos concluir que, muito embora o termo tenha raízes históricas, o superendividamento ganhou força com o advento do capitalismo enquanto sistema econômico mundialmente dominante, posto que uma de suas características é a busca incessante e desmedida pelo lucro, ainda que esse venha ao preço do adoecimento da sociedade consumerista.

A informação ainda é o melhor meio de controle e combate ao superendividamento. Assim, imprescindível é a atuação do Ministério Público, enquanto protetor dos interesses difusos, no sentido de frear a ocorrência de propagandas enganosas, que possam levar o consumidor desavisado ou mal informado a afundar-se em dívidas impagáveis.

Entretanto, somente a informação não consegue desempenhar o papel de combate ao superendividamento do consumidor. É necessário que haja uma reforma no texto legal, nos moldes propostos pelo Projeto de Lei acima mencionado, de modo que tal fenômeno, por sua magnitude, possua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto a reforma no texto legal não ocorre, é preciso aliar o dever de informação às práticas coibitivas do art. 52 do CDC, de modo que, muito mais do que remediar situações de superendividamento, o ordenamento jurídico e suas instituições possam prevenir tais ocorrências, agindo, pois, de maneira profilática.

7 REFERÊNCIAS

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Facilidades exageradas são causas do superendividamento do consumidor.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-12/facilidades-exageradas-sao-causas-superendividamento-consumidor>. Acesso em: 01 fev. 2015.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Isabel Cristina Brezolin. **Crédito consignado e superendividamento.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/isabel_cristina.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

LISBOA, Silvia. **Comprar pode ser um vício**. *Zero Hora*. Porto Alegre: Caderno Vida, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren.**Prevenção e TratamentodoSuperendividamento**. Brasília: EscolaNacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. (Caderno de InvestigaçõesCientíficas, Vol. I)

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE Catarina.**Regular o**

Sobreendividamento. Disponível em: < http://www.gplp.mj.pt/home/conferencias/cire/Maria%20Manuel%20 Leit%C3%A3o%20Marques.pdf> Acesso em: 02 fev. 2015.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite. **O Superendividamento e a proteção jurídica do consumidor**. João Pessoa: Editora Persona, 2011.

ROCHA, AméliaSoares da; FREITAS, Fernanda Paula Costa de; **O Superendividamento, o consumidor e análiseeconômica do direito.** Disponívelem<https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:den3o0EFdnEJ:150.162.138.7/documents/download/474%3Bjsessionid%3DD44A8CF1020152D71AA7FA4932F5588D+O+objetivo+p%C3%BAblico+de+inser%C3%A7%C3%A3o+social,+em+que+a+popula%C3%A7%C3%A3o+de+baixa+renda+passou+a+ter+acesso+a+eletrodom%C3%A9sticos,+ve%C3%ADculos,+telefonia+e+outros+bens+e+servi%C3%A7os+que+antes+eram+inacess%C3%ADveis+desconsiderou+a+an%C3%A1lise+e+preven%C3%A7%C3%A3o+do+risco+do+endividamento+pernicioso%3B&hl=pt->. Acessoem: 01 fev. 2015.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/36/34>. Acesso em: 02 fev. 2015.